

# ANÁLISE DOS RECURSOS

Ratifico a Decisão da Subcomissão de Licitação na análise dos recursos das empresas:

- Teo Senna Ramalho da Silva;
- Sábios Projetos Comunicação Cultural;
- Lov Produções Artísticas e Culturais Ltda;
- João Felipe V Lopes Produções de Eventos.

Petrópolis, 04 de dezembro de 2019

  
Aline da Silva Guimarães

Presidente da CPL

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR JOÃO FELIPE V. LOPES PROMOÇÃO DE EVENTOS – PROJETOS DISCO TMS E PESTANA E FESTIVAL SOLSTÍCIO DO SOM – EDIÇÃO VERÃO 2019 E TOUR DO EQUINÓCIO DE OUTONO 2020, EM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2019**

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
PC 24.12.2017 94 11.000.000.000

11/11/11

Assi

Trata a presente análise e resposta ao recurso interposto intempestivamente pela **JOÃO FELIPE V. LOPES PROMOÇÃO DE EVENTOS**, em relação à sua habilitação com restrição, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais. Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A empresa foi inabilitada por descumprir o edital no item 3.7.1 alínea “j”, pois apresentou a declaração de que nada deve à fazenda pública e de que não é servidor municipal, datada de 2017

Em seu recurso a empresa alude, resumidamente que:

*“(…) Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa”*



E ainda que:

*“(…) Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho*



*para atendimento da finalidade pública perseguida.*

*(...)*

*A reutilização desse documento (...) se deu devido ao deferimento do mesmo, pois os projetos apresentados no Edital 01/2019 foram inabilitados devido a não apresentação da "Certidão negativa ~~conjunta de tributos~~ federais e contribuições previdenciárias.*

*(...)*

*Por fim, e tão importante quanto, é necessário assinalar que se em 2017, o proponente não trabalhava na Prefeitura do Município, e nem devia à União, ao Estado, ou Município, assim como também não trabalha na Prefeitura nem deve em 2019.*

*(...)*

*Da mesma sorte, o recorrente cometeu erro material irrelevante ao datar a declaração"*

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer a declaração atacada no recurso da empresa recorrente é item essencial solicitado no edital.

A não apresentação de tal documento é causa de inabilitação da empresa, o que aconteceu com a empresa recorrente.

Destacamos ainda que a Lei 8666/93 prevê o seguinte:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."*

Assim, não caberia à esta subcomissão abrir mão de qualquer documentação prevista no edital à qual está adstrita, tal qual não poderia ainda julgar como não sendo necessário qualquer documento nele requerido.

Ademais, como se vê no destacado artigo, o proponente poderia

questionar a exigência da declaração em questão através de impugnação ao edital ou até mesmo fazer uma pergunta por escrito quanto a sua exigência, logicamente dentro dos prazos legais.

Destaque-se ainda que a apresentação de uma declaração do ano de 2017 não deve ser considerada como válida, haja vista que a apresentação de tal documento foi atinente ao certame ocorrido naquele ano, e não neste.

Não nos parece “rigorismo excessivo” que uma empresa deva apresentar um declaração nos moldes e datada da forma solicitada no edital, ressaltando que ainda consta modelo da citada declaração no Anexo II do Edital.

Ainda destacamos que em vários momentos das razões de recurso, o recorrente fala em desclassificação de proposta. Porém, o que ocorreu com tal empresa foi inabilitação em razão de não apresentação de documento exigido no Edital, em nada havendo com a proposta.

Vale ainda informar que cada Concurso é único, devendo a cada certame, ser apresentada a documentação nos moldes solicitados no edital a que se refere.

ace ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação da proponente OÃO FELIPE V. LOPES PROMOÇÃO DE EVENTOS – PROJETOS DISCO TMS E PESTANA E FESTIVAL SOLSTÍCIO DO SOM – EDIÇÃO VERÃO 2019 E TOUR DO EQUINÓCIO DE OUTONO 2020.**

A Sra. Presidente da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

DELCAR: 9/10  
PC: 10/10  
CPL: 10/10  
SO: 10/10

ASSI

Ratificado em 09/12/19  
M. S. 10/10  
10/10

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA TEO SENNA RAMALHO DA SILVA – PROJETO MADE IN SANTA F 102, EM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2019:**

109

haz

Trata a presente análise e resposta ao recurso interposto intempestivamente pela **TEO SENNA RAMALHO DA SILVA – PROJETO MADE IN SANTA F 102**, em relação à sua habilitação com restrição, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O recurso interposto pela empresa em questão foi direcionado ao DELCA na data de 22/11/2019, sendo enviado através de email, bem como foi postado no correio na mesma data, com assinatura do próprio recurso nesta data.

Assim, temos por intempestivo tal Recurso, haja vista o previsto no Edital no Item 4.2 do Edital que versa:

*“4.2. Do julgamento da análise documental - fase de habilitação, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da ata do julgamento de Habilitação no Portal da Transparência da PMP, no link LICITAÇÕES (CONCURSO Nº 02/2019), dirigido ao DELCA para julgamento.”*

Ainda prevê o edital:



*“4.12. Os recursos devem ser protocolados no endereço constante no item 3 deste Edital.*

*4.13. Não serão conhecidos recursos enviados pelo correio, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação.”*

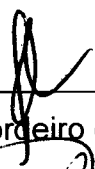
Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais

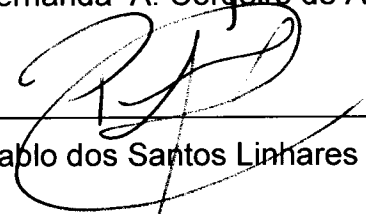


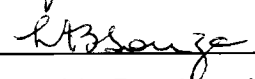
princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, haja vista ser Intempestivo, decidindo, assim, por **INABILITAR** a proponente **TEO SENNA RAMALHO DA SILVA – PROJETO MADE IN SANTA F 102**, tendo em vista a apresentação do recursos intempestivamente, pelo meio impróprio, bem como não ter apresentado no prazo estipulado, as certidões que geraram sua habilitação com restrição.

A Sra. Presidente da C.P.L.

110  
11  
RBS

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

Ratificado  
em  
04/12/19  
Caras  
Almeida S. Guimarães  
18787-8

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA SÁBIOS PROJETOS COMUNICAÇÃO CULTURA – PROJETO MARIÃ, SHOW DE LANÇAMENTO DO EP RAIA LUZ, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2019:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela **SÁBIOS PROJETOS COMUNICAÇÃO CULTURAL**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

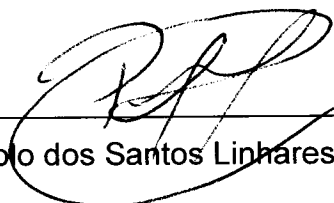
1. Quanto à alegação da proponente “que foi levada ao erro, apenas por distração, cometendo uma falha banal, já que a empresa nesta data comprovou através da apresentação de todas as demais certidões e documentos solicitados por este edital”

2. Quanto a outra alegação “que segue anexada a declaração de que nada deve à Fazenda Pública e de que não é servidor municipal devidamente assinada”

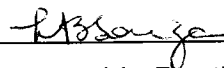
3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **SÁBIOS PROJETOS COMUNICAÇÃO CULTURAL**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações e ainda que o artigo nº 43 § 1º da Lei 123 de 14/12/2006, cita sobre “havendo alguma restrição...” e no caso em tela foi documento faltante.

A Sra. Presidente da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Pablo dos Santos Linhares de Jesus



Lucia Aparecida Baptista de Souza

115



Ratificado  
em  
04/12/19  
para  
Alvo S. Guimarães  
10787-8

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA SÁBIOS PROJETOS COMUNICAÇÃO CULTURA – PROJETO DUAS OU TRÊS COISAS QUE SEI DELA – A VISA, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2019:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela **SÁBIOS PROJETOS COMUNICAÇÃO CULTURAL**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “que foi levada ao erro, apenas por distração, cometendo uma falha banal, já que a empresa nesta data comprovou através da apresentação de todas as demais certidões e documentos solicitados por este edital”

2. Quanto a outra alegação “que segue anexada a declaração de que nada deve à Fazenda Pública e de que não é servidor municipal devidamente assinada”

3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **SÁBIOS PROJETOS COMUNICAÇÃO CULTURAL**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações e ainda que o artigo nº 43 § 1º da Lei 123 de 14/12/2006, cita sobre “havendo alguma restrição...” e no caso em tela foi documento faltante.

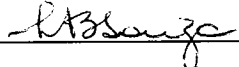
A Sra. Presidente da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida





Pablo dos Santos Linhares de Jesus



Lucia Aparecida Baptista de Souza

118



Ratificado  
em  
04/12/19  
Janaína

Alma S. Guimarães  
16767-8



**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA – PROJETO ZIRIGUIDÓ PARA CRIANÇAS, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2019:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela **LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA – PROJETO ZIRIGUIDÓ PARA CRIANÇAS**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

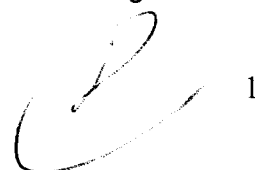
A empresa foi inabilitada por descumprir o edital no item 3.7.1 alínea “j”, pois não apresentou a declaração de que nada deve à fazenda pública e de que não é servidor municipal.

Em seu recurso a empresa alude, resumidamente que:

*“tal decisão merece reforma vez que a certidão de que não é servidor público municipal não pode ser exigida no caso em questão por se tratar de proponente pessoa jurídica de direito privado (sociedade empresarial Ltda), visto que a declaração que trata o item 3.7.1 alínea “j” (Anexo II do Concurso nº 02/2019) é cabível apenas e exclusivamente para os casos em que o proponente é pessoa física, pois juridicamente apenas uma pessoa física pode ter vínculo como servidor público municipal o que como cedição, não é possível a uma pessoa jurídica.”*

E ainda que:

*“(…) quanto a declaração de que nada deve para a Fazenda Pública Municipal, segundo tópico de que trata o item 3.7.1 alínea “j” (Anexo II do Concurso nº 02/2019), igualmente não pode ser exigido no caso em questão, pois tal exigência já foi cumprida em sua integralidade pela empresa proponente conforme item “g” que trata justamente da certidão negativa de*



*tributos municipais (IPTU, ISS, Alvará, Autos de Multa e notas de débito), estando quites com a Fazenda Municipal e Dívida Ativa.”*

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer a declaração atacada no recurso da empresa recorrente é item essencial solicitado no edital.

A não apresentação de tal documento é causa de inabilitação da empresa, o que aconteceu com a empresa recorrente.

Destacamos ainda que a Lei 8666/93 prevê o seguinte:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”*

Assim, não caberia à esta subcomissão abrir mão de qualquer documentação prevista no edital à qual está adstrita, tal qual não poderia ainda julgar como não sendo necessário qualquer documento nele requerido.

Ademais, como se vê no destacado artigo, o proponente poderia questionar a exigência da declaração em questão através de impugnação ao edital ou até mesmo fazer uma pergunta por escrito quanto a sua exigência, logicamente dentro dos prazos legais.

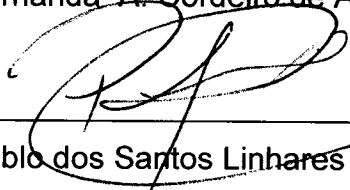
Destacamos ainda que a empresa apresentou junto a presente recurso a citada certidão, a qual não podemos considerar, haja vista a necessidade de ter sido apresentada juntamente com toda a documentação de habilitação da empresa em tempo oportuno.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA - PROJETO**

**ZIRIGUIDÓ PARA CRIANÇAS**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexada ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93.

A Sra. Presidente da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

133

11/11  
RT35

*Ratificado em*  
*04/12/19*  
*para*  
**Alno S. Guimarães**  
**16787-8**